

**PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DE GRADUAÇÃO PARA A  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 02/2023**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições legais, resolve tornar público a Homologação das inscrições e o Resultado Provisório da Prova Dissertativa, assim como o espelho oficial (Anexo I):

**INSCRIÇÕES:**

Nome	Tempestividade	Currículo	Dissertação	Situação
Danieli C. Mikolaievski	ok	ok	ok	Homologada
Eduarda Beluski	ok	ok	ok	Homologada
Fátima de Paula	ok	ok	ok	Homologada
Lilian Vieira Nunes	ok	ok	ok	Homologada
Melissa Tairine Bastos	ok	ok	ok	Homologada
Nicole Ap. Lopes Frankio	ok	ok	ok	Homologada

**RESULTADO PROVISÓRIO DA PROVA DISSERTATIVA:**

#	Nome	Item 1	Item 2	Item 3	Item 4	Item 5	Total
1º	Melissa Tairine Bastos	2	2	2	2	2	10
1º	Lilian Vieira Nunes	2	2	2	2	2	10
1º	Fátima de Paula	2	2	2	2	2	10
2º	Eduarda Beluski	1	2	2	2	2	9
2º	Danieli C. Mikolaievski	2	2	1	2	2	9
3º	Nicole Ap. Lopes Frankio	1	1	1	1	1	5

**DA PROVA DISCURSIVA**

Será considerado aprovado, o candidato que tiver nota atribuída a sua dissertação igual ou superior a 6 (seis). (Cf. item VIII – 8.4 do Edital e Abertura nº 01/2023)

**DA NOTA FINAL**

A nota final será composta pela média ponderada das provas dissertativa e entrevista.  
(Cf. item X – 10.1 do Edital e Abertura nº 01/2023)

**DOS RECURSOS**

Caberá recurso no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, protocolado via e-mail [\*\*dpeuva@gmail.com\*\*](mailto:dpeuva@gmail.com) a ser decidido pelo Presidente da comissão de processo seletivo nesse prazo. (Cf. item XI – 11.1 do Edital e Abertura nº 01/2023)

União da Vitória/PR, 26 Janeiro de 2023

**TALES MILETTI DUTERVIL CURY**  
DEFENSOR PÚBLICO

**RAFAEL MIRANDA SANTOS**  
DEFENSOR PÚBLICO

**ANEXO I**

**ESPELHO DA PROVA DISSERTATIVA**

<b>item</b>	<b>Resposta Esperada</b>	<b>Pontuação</b>
<b>1</b>	Sim. Art. 1.593 do Código Civil. <b>(1 ponto)</b> . O reconhecimento do vínculo socioafetivo pressupõe via de regra (i) a utilização do sobrenome de quem se pretende ver reconhecido o vínculo ( <i>nominatio</i> ), (ii) o tratamento como filho ( <i>tratactus</i> ), e (iii) o reconhecimento pela família e pela comunidade da respectiva condição ( <i>reputatio</i> ). <b>(1 ponto)</b>	<b>2,0 pontos</b>
<b>2</b>	Sim, o pedido possui amparo legal (art. 1.593 do Código Civil), e encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (Precedente TJMG - 5014345-64.2021.8.13.014)	<b>2,0 pontos</b>
<b>3</b>	Sim, desde que demonstrada (i) a vontade clara e inequívoca do falecido <b>(1 ponto)</b> bem como (ii) a presença dos requisitos da socioafetividade <b>(1 ponto)</b> . (STJ. 3ª Turma. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/4/2016 (Info 581).	<b>2,0 pontos</b>
<b>4</b>	Não. No caso, como a paternidade biológica sempre foi do conhecimento da filha, o prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do autor. Como se trata de reparação civil, aplica-se o lapso de 3 anos após a maioridade do filho, conforme dispõe o artigo 206, §3º, V, do Código Civil. Isto posto, verifica-se que a pretensão da parte já se encontra prescrita no caso concreto (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017)	<b>2,0 pontos</b>
<b>5</b>	Raciocínio jurídico, lógica, clareza da exposição e domínio do padrão culto da língua portuguesa	<b>2,0 pontos</b>